



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64140 - SP (2020/0193643-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **JOAQUIM CESAR CANASSA PERES**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG E OUTRO(S) - DF014005**
FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADA : **LAURA MENDES AMANDO DE BARROS E OUTRO(S) - SP183413**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada negou provimento ao recurso em mandado de segurança com fundamento na jurisprudência do STF, seguida pelo STJ, quanto à constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário.
2. A parte agravante limitou-se a repetir os argumentos trazidos no recuso ordinário.
3. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e da Súmula 182/STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não se conhecer do recurso.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64140 - SP (2020/0193643-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **JOAQUIM CESAR CANASSA PERES**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG E OUTRO(S) - DF014005**
FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADA : **LAURA MENDES AMANDO DE BARROS E OUTRO(S) - SP183413**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada negou provimento ao recurso em mandado de segurança com fundamento na jurisprudência do STF, seguida pelo STJ, quanto à constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário.
2. A parte agravante limitou-se a repetir os argumentos trazidos no recuso ordinário.
3. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e da Súmula 182/STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não se conhecer do recurso.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por JOAQUIM CESAR CANASSA PERES contra a decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

Argumenta a parte agravante que:

[...] com a instituição do regime previdenciário contributivo no estado de São Paulo, não é possível a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria no âmbito deste estado, tendo em vista que o servidor paga uma contribuição, que é obrigatória, para garantir o direito à aposentadoria (fl. 2.941).

Defende que:

[...] em alinho com o entendimento, os artigos 184, V e 191, da Lei n. 8.989/79) vão de confronto com a Constituição Federal, haja vista que antes da edição da Emenda Constitucional n. 03, em 1993, a penalidade e cassação de aposentadoria era prevista com a justificativa de que decorria do fato de o servidor público não contribuir para fazer jus à aposentadoria (fl. 2.942).

Aduz que:

[...] ao adquirir caráter contributivo, a aposentadoria torna se um direito a que faz jus o servidor e que, após completar os requisitos constitucionais para a obtenção do benefício, desvincula-se do direito ao exercício do cargo, assim como no regime previdenciário do trabalhador privado.

Sendo assim, interpretação divergente disso leva ao enriquecimento ilícito do erário e fere a moralidade administrativa, como bem asseverou o Ministro Ricardo Lewandowski no RE 610.210/MS (fl. 2.943).

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Não foi oferecida impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece conhecimento, porquanto não observado o princípio da dialeticidade recursal.

Conforme dispõe o § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

A decisão agravada negou provimento ao recurso em mandado de segurança com fundamento na jurisprudência do STF, seguida pelo STJ, quanto à constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário.

Todavia, no presente agravo interno, não houve impugnação específica desse fundamento, pois o agravante limitou-se a repetir as alegações constantes do recurso em mandado de segurança, as quais foram analisadas e desacolhidas pelo *decisum* agravado.

Com efeito, a dialeticidade recursal é um princípio fundamental da validade dos recursos, a partir do qual se entende que o agravante deve atacar os argumentos da decisão, e não somente manifestar a vontade de recorrer, ou aduzir razões genéricas.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS TERMOS DO PEDIDO ORIGINÁRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o dever de impugnar de forma clara, objetiva e concreta os fundamentos da decisão agravada de modo a demonstrar o desacerto do julgado.

3. Agravo interno não conhecido (Aglnt na SS n. 3.430/MA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Portanto, conforme jurisprudência desta Corte, à luz do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e a Súmula 182/STJ, não se conhece do agravo interno quando ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Isso posto, não conheço do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 64.140 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0193643-0

Número de Origem:

201303671782 21310099020198260000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAQUIM CESAR CANASSA PERES

ADVOGADOS : CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG E OUTRO(S) -
DF014005

FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : LAURA MENDES AMANDO DE BARROS E OUTRO(S) -
SP183413

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAQUIM CESAR CANASSA PERES

ADVOGADOS : CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG E OUTRO(S) - DF014005
FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : LAURA MENDES AMANDO DE BARROS E OUTRO(S) - SP183413

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de agosto de 2025